TRIBUNAL DE CONTAS
Por uma Melhor Gestão da Coisa Pública
3ª Secção

Pn°10/22

Sentença

Relatório

O Ministério Público, junto do Tribunal de Contas, requereu o *julgamento e a efetivação da responsabilidade financeira*, nos termos conjugados dos artigos 7° da Lei n.° 33/89, de 3 de junho e 36°, da lei n.° 84/IV/93, de 12 de julho e ainda artigos 24°, 25°, alínea b), 58°, 97°, alínea a), 98°, n.° 1, alínea a), d) e 114°, n.° 2 e 4, da Lei n.° 24/IX/2018, de 2 de fevereiro, do demandado Carlos Alberto Silva.

Articulou, para tal e em síntese que:

O demandado Carlos Alberto Silva ao tempo da Conta de Gerência era, Diretor-delegado do Serviço Autónomo de Água e Saneamento do Tarrafal de S.Nicolau; da presente conta de gerência, constata-se que, se efetuou pagamento de plafond grilo profissional na CV Multimédia e plafond ao então Grupo empresa T+ no valor de *68.500$00 (sessenta e oito mil e quinhentos escudos)*, conforme consta de Op´s n.°s 46, 74, 123, 178, 283, 314, constante dos autos, referentes a despesas com comunicação móvel não permitidas por lei, porquanto, o Diretor Delegado dos Serviços Autónomos de Água e Saneamento e os demais beneficiados, não fazem parte das personalidades contempladas com comunicação nos termos da Lei n.° 28/V/97, de 23 de junho[1]; pela ocasião do dia do trabalhador, assumiu e pagou em nome do Serviço Autónomo de Água e Saneamento do Tarrafal de S. Nicolau, a quantia de *34.795$00 (trinta e quatro mil, setecentos e noventa e cinco escudos)* em almoço aos colaboradores.

Conclui pedindo, seja nos termos do artigo 37° da Lei 84/IV/93, de 12 de julho e n.° 2 do artigo 65° LOFTC, relevada a responsabilidade do demandado referente Pagamento de Plafond Móvel; não tendo a Veneranda Conselheira o entendimento expendido, seja, a responsabilidade do demandado, ainda, nos

[1] Lei que regula o Estatuto Remuneratório dos Titulares de Cargos Políticos.

termos conjugados do artigo 37° e 65°, n.° 2 das leis acima referidas, ser substancialmente reduzida; seja condenado o demandado por responsabilidade financeira reintegratória, por pagamento indevido, pela assunção de despesas com almoços aos colaboradores no dia do trabalhador, podendo, entretanto, ser reduzido o montante a repor, caso for o entendimento.

Citado, o Demandado contestou, conforme o articulado de fls.11 e sgs, que aqui se dá por integramente reproduzido para todos os efeitos legais.

O Tribunal é competente, o processo é o próprio, as partes têm legitimidade e não se verificam, exceções que obstem ao prosseguimento dos autos ou ao conhecimento do mérito da causa.

Fundamentação de facto

1. *Carlos Alberto Silva*, na qualidade de Ex-Diretor-Delegado, do Serviço Autónomo de Água e Saneamento do Tarrafal de S.Nicolau, exerceu a função, no ano 2014.
2. O Demandado efetuou pagamento de plafond grilo profissional na CV Multimédia e plafond ao então Grupo empresa T+ no valor de *68.500$00 (sessenta e oito mil e quinhentos escudos)*.
3. O Diretor Delegado dos Serviços Autónomos de Água e Saneamento e os demais beneficiados, não fazem parte das personalidades contempladas com comunicação nos termos da Lei n.° 28/V/97, de 23 de junho.
4. O demandado pela ocasião do dia do trabalhador, assumiu e pagou em nome do Serviço Autónomo de Água e Saneamento do Tarrafal de S. Nicolau, a quantia de *34.795$00 (trinta e quatro mil, setecentos e noventa e cinco escudos)* em almoço aos colaboradores.
5. Efectuou os pagamentos, sem base legal permissiva.
6. Agiu assim, sem o cuidado devido que lhe era exigível.

Com relevância para a decisão da causa, não resultaram factos não provados.

Fundamentação de facto

A factualidade provada resulta da confissão por parte do demandado dos pagamentos efetuados.

Enquadramento jurídico

Atenta a natureza civilista da responsabilidade financeira reintegratória é-lhe aplicável a lei em vigor à data dos factos (artigo 12.º do Código Civil).

Dispõe o artigo 36º nº1 da Lei n.º 84/IV/93, de 12 de julho, que "*no caso de alcance ou desvio de dinheiros ou outros valores, ou de pagamentos indevidos, pode o Tribunal de Contas condenar os responsáveis a repor nos cofres do Estado as importâncias abrangidas pela infração, sem prejuízo de efetivação da responsabilidade criminal e disciplinar a que eventualmente houver lugar*".

E, sabemos que na prossecução do interesse público a administração deve fazê-lo não de forma arbitrária, mas em observância de princípios e regras e, em obediência à lei e ao direito, dentro dos limites dos poderes que lhes forem conferidos e em conformidade com os respectivos fins. Por conseguinte, não há um poder livre da administração fazer o que bem entender, mas sim só pode fazer aquilo que a lei lhe permitir que faça.

Por conseguinte, ao autorizar pagamentos, sem que exista lei permissiva que autorize a realização dessas despesas, o demandado, incorreu em responsabilidade financeira reintegratória por pagamento indevido.

Da matéria de facto provada, não restam dúvidas que o demandado autorizou o pagamento, sem lei permissiva para sua efectivação.

Conforme é sabido, quem gere bens públicos deve fazê-lo em obediência às leis, às regras e aos princípios, pelo que não são permitidos pagamentos sem suporte legal.

No que respeita à infracção financeira reintegratória julga-se comprovada a materialidade integradora da infracção financeira – pagamento indevido – previsto nos termos conjugados do artigo 7º da Lei n.º 33/89, de 3 de junho e 36ºda Lei n.º 84/IV/93, de 12 de julho.

Para a determinação do grau de culpa do responsável, estabelece o n.º 3 do artigo 38º da Lei 84/IV/93, de 12 de julho que "*o Tribunal de Contas avalia o grau*

de culpa, de harmonia com as circunstâncias do caso, e tendo em consideração a índole das principais funções dos gerentes ou membros dos conselhos administrativos, o volume dos valores e fundos movimentados e os meios humanos e materiais existentes no serviço".

Considerando a responsabilidade, em termos de gestão do "dinheiro público" e o enquadramento fáctico apurado nos autos não nos permite outra conclusão que não seja um juízo de reprovação sobre a conduta adotada pelo demandado pois tinha o dever de cumprir a lei.

Todavia, considerando o tempo decorrido (nove anos), o valor em causa, a justificação apresentada, não *se podendo formular qualquer juízo de que o demandado tenha desacatado eventuais recomendações do Tribunal por inexistência das mesmas,* de harmonia com o disposto no art.37º da lei nº 84/IV/93, entende-se relevar a responsabilidade financeira reintegratória do demandado.

Decisão

Atento o disposto, decide-se:

-Julgar procedente o pedido formulado pelo Ministério Público e em consequência:

-Condenar o Demandado Carlos Alberto Silva, pela prática de uma infração financeira reintegratória previsto nos termos do art.7º da Lei nº33/89 de 3 de julho conjugado com o n.º 1 do artigo 36º da Lei n.º 84/IV/93, de 12 de julho, e relevar-lhe a responsabilidade nos termos do artigo 37º do mesmo diploma legal.

Não são devidos emolumentos.

Registe e notifique.

Praia 11/05/2023

A Juiz

Ana Reis